



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Rio de Janeiro-São Cristóvão
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD/INSS
Benefício: Recurso especial. Auxílio-suplementar por acidente de trabalho
Relatora: Imara Sodré Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização ao Conselho Pleno interposta pelo Serviço de Reconhecimento de Direitos – SRD em face ao acórdão nº 3208/2017 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, por entender que o referido acórdão contraria o que dispõe a Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS Nº 24/2009 expedida pela Advocacia-Geral da União e o PARECER /MPS/CJ Nº 3.509/2005 da AGU.

O segurado [REDAZIDO] recebe o presente benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho desde **17/07/1982** e acumulava com Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB [REDAZIDO]) **concedida em 21/10/1998**.

O processo de apuração de irregularidade teve início em 2016, onde o INSS constatou indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios, cessando o Auxílio-Suplementar em 30/09/2016 e ainda cobrando os valores recebidos indevidamente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A decisão de primeira instância que proferiu o acórdão nº 564/2017, julgado pela 11ª Junta de Recursos, deu provimento ao recurso ordinário do segurado, aplicando a decadência, por inexistência de provas de que tenha ocorrido má-fé (evento nº 12).

Em seu Recurso Especial o INSS argumentou que o entendimento consubstanciado no Parecer Conjuro nº 616/2010 é de que a legislação vigente não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé, permitindo apenas o parcelamento do débito ou sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício pelo INSS, portanto, pede a reforma total da decisão (evento nº 15).

O processo foi julgado pela 03ª Câmara de Julgamento, sendo proferido o acórdão nº 3208/2017 que negou provimento ao recurso especial do INSS, fundamentando a decisão na Resolução nº 23/2016 do Conselho Pleno, pois a matéria de direito tratada na citada Resolução é a mesma proposta pelo INSS, no qual resta refutado o argumento acerca da não aplicação da decadência nos atos de manutenção de benefício, concluindo pelo restabelecimento do benefício (evento nº 25).

O SRD apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência citando o acórdão nº 2086/2017 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento, que entendeu pela suspensão e posterior cessação do benefício quando detectada a acumulação indevida de auxílio suplementar e aposentadoria de qualquer espécie não existindo a figura do direito adquirido à acumulação e nem, tampouco, aplicação de decadência, por fim, solicitando a Uniformização, *“uma vez que já houve decisão de última e definitiva instância proferida nos últimos cinco anos por outra composição de julgamento de outra Câmara, com entendimento de que por não se verificar direito adquirido à acumulação e, nos casos em que a cessação dos benefícios tiver previsão em Lei, a tutela do prazo decadencial não se aplica, ou*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

seja, se consta na Lei a proibição de acumulação, não há que se falar em decadência para impedir a cessação do benefício inacumulável” (evento nº 27).

O acórdão paradigma apresentado pelo SRD foi proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara no processo nº [REDACTED] que conheceu e deu provimento ao recurso especial do INSS, reformando a decisão da Junta de Recursos, pela impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio suplementar concedido em 07/11/1951 e da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia desde 14/11/1994, sendo aberto processo de irregularidade em 2016.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da referida Câmara de Julgamento, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do § 3º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Auxílio-suplementar por acidente de trabalho. Arts. 240 a 243 do Decreto 83.080/79. Cobrança de valores. Recebimento indevido – acumulação com aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade – Aplicação de decadência. Enunciado nº 10 do Conselho Pleno do CRPS após revisão realizada em 2019.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização por ter sido apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pela Portaria nº 116/2017, pois a ciência da decisão ocorreu em 10/05/2017 e o Pedido de Uniformização apresentado em 08/06/2017.

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (grifo nosso)

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

A lide do processo versa sobre a suspensão e devolução de valores provenientes de acumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição que a Junta de Recursos aplicou a decadência para suspensão e, consequente devolução de valores.

Já em sede de recurso especial do INSS, o processo foi julgado improcedente, mantendo-se a aplicação da decadência, com respaldo na Resolução nº 23/2016 do Conselho Pleno, portanto, sem qualquer devolução de valores, pois não restou comprovada a má-fé.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O auxílio-suplementar foi criado pela Lei 6.367/76, estipulando no seu art. 9º os requisitos do benefício:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

*Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do **acidentado** e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.(grifo nosso).*

A regulamentação do auxílio-suplementar está presente nos artigos 241 a 243 do Decreto 83.080/79, e ainda no art. 241, § 2º que dispõe:

Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Houve uma revogação tácita da Lei 6.367/76 e do Decreto 83.080/79 pela Lei 8.213/91, tendo em vista que criou um novo regime jurídico para a Previdência Social brasileira e o auxílio suplementar não foi incorporado pelo seu sucessor, o auxílio acidente, portanto, ainda é vedado a acumulação com aposentadoria de qualquer espécie, sendo essa a inteligência da questão nº 26 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, o qual é de vinculação obrigatória a este Conselho.

O segurado recebeu benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho **com início em 17/07/1982** e acumulava com Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB [REDACTED]) **concedida em 21/10/1998**, benefício suspenso.

O INSS constatou indício de irregularidade por acumulação indevida de benefícios apenas em 2016, suspendendo o Auxílio-Suplementar em 30/09/2016 e ainda cobrando os valores recebidos indevidamente.

O processo foi julgado pela 03ª Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial, sendo proferido o acórdão nº 3208/2017 que negou provimento ao recurso especial do INSS, fundamentando a decisão na Resolução nº 23/2016 do Conselho Pleno, pois a matéria de direito tratada na citada Resolução é a mesma proposta pelo INSS, no qual resta refutado o argumento acerca da não aplicação da decadência nos atos de manutenção de benefício, concluindo pelo restabelecimento do benefício.

O SRD apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência citando o acórdão nº 2086/2017 proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento, que entendeu pela suspensão e posterior cessação do benefício quando detectada a acumulação indevida de auxílio suplementar e aposentadoria de qualquer espécie não existindo a figura do direito adquirido à acumulação e nem, tampouco,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

aplicação de decadência, por fim, solicitando a Uniformização, “uma vez que já houve decisão de última e definitiva instância proferida nos últimos cinco anos por outra composição de julgamento de outra Câmara, com entendimento de que por não se verificar direito adquirido à acumulação e, nos casos em que a cessação dos benefícios tiver previsão em Lei, a tutela do prazo decadencial não se aplica, ou seja, se consta na Lei a proibição de acumulação, não há que se falar em decadência para impedir a cessação do benefício inacumulável”.

O acórdão paradigma apresentado pelo SRD foi proferido pela 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara no processo nº [REDACTED] que conheceu e deu provimento ao recurso especial do INSS, reformando a decisão da Junta de Recursos, pela impossibilidade de acumulação do benefício de auxílio suplementar concedido em 07/11/1951 e da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia desde 14/11/1994, sendo aberto processo de irregularidade em 2016.

Verifica-se, portanto, o transcurso do prazo de 10 anos após o recebimento da primeira parcela da aposentadoria em **21/10/1998** e o início da instauração do processo de apuração pelo INSS na data de 2016.

Acerca do decurso de prazo, cabe destacar que a decadência foi criada pela Lei 9.784/99, que passou a prevê no ordenamento jurídico a decadência, traduzida no direito da Administração Pública de rever atos eivados de ilegalidade no prazo de 10 anos, salvo má-fé, portanto, vigente desde 01/02/1999.

Assim, forçoso concluir que a pretensão do INSS foi derrubada pela decadência, conforme previsão do art. 103-A da Lei 8.213/91 que diz:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Sobre o tema, o Enunciado 10, item II e III do Conselho de Recursos da Previdência Social, 2019, após a revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2019 temos que:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

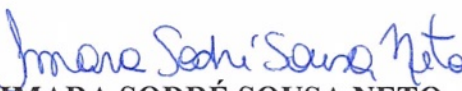
Por todo o exposto, conclui-se que não cabe provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS, devendo ser mantida a decisão da segunda instância.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Voto, preliminarmente, para CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

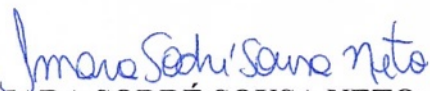
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 50/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente